



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Quarta-feira • 6 de Fevereiro de 2019 • Ano IV • Nº 978

Esta edição encontra-se no site: www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Retificação do Aviso do Pregão Presencial SRP Nº 009/2019, publicado em 05 de fevereiro de 2019.**
- **Julgamento ao Recurso do Pregão Presencial Nº 098/2018 - Objeto: Aquisição de 12.000 (doze) mil cestas básicas a serem distribuídas para as pessoas/famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal no município de Luís Eduardo Magalhães/BA.**
- **Resposta a Questionamento por e-mail referente o Credenciamento Nº 001/2019. (Miguel Moreira de Oliveira Junior)**
- **Resposta a Questionamento por e-mail referente o Credenciamento Nº 001/2019. (PJ Construções e Terraplanagem).**



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Oziel Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X9LWRMKVZO1HUEXUOI7O+Q

Licitações

RETIFICAÇÃO DO AVISO DE PUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2019

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que retifica a publicação do dia 05 de Fevereiro de 2019 referente ao Aviso de Licitação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 009/2019, objetivando o registro de preços para fornecimento de expurgo, brita, pó de brita, areia lavada e pedra marroada, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

1- Onde se lê:

A sessão de abertura será no dia 19 de Fevereiro de 2019, às 08:30 horas (horário local)

2- Leia-se:

A sessão de abertura será no dia 19 de Fevereiro de 2019, às 11:00 horas (horário local)

Luís Eduardo Magalhães-BA, 06 de Fevereiro de 2019.

NISSARA SCHLEDER
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

**JULGAMENTO AO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2018
INTERPOSTO PELA EMPRESA CLAUDIANA MARINES COMERCIAL DE ALIMENTOS
LTDA E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS
EIRELI-EPP**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 12.000 (DOZE) MIL CESTAS BÁSICAS A SEREM DISTRIBUÍDAS PARA AS PESSOAS/FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante CLAUDIANA MARINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 01.063.737/0001-16, devidamente qualificada na peça inicial, em face da Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em inabilitar a empresa, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa: SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI-EPP – CNPJ: 19.326.747/0001-62, devidamente qualificada na peça inicial.

Tempestividade: No Pregão Presencial, a intenção de interposição de recursos deve ser manifestada durante o certame, cujas razões devem ser expostas na Ata da sessão, e o mesmo deve ser apresentado nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002. Desta feita o Recurso e Contrarrazões foram protocolados tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

a) A Recorrente em suas razões recursais alega que a inabilitação foi imérita, por afrontar o Princípio do Menor Preço e que a decisão se deu de forma sumária, pois o cálculo apresentado nos documentos e no balanço patrimonial, atendia à observação de nº 2 constante no item 8.5.4 do Edital.

b) Sustenta ainda que a exigência de índices financeiros são desproporcionais e não usuais.

c) Alega ainda que a apresentação do índice pela Recorrente foi correta, e que o modelo de cálculo sugerido no Edital, é incabível, pois para o certame o índice contido na alínea "c" descrita no edital deveria ser exigido o grau de solvência.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

d) A Recorrente alega que a Administração Pública não só pode mas tem o dever de exigir a qualificação econômica dos licitantes, e que a empresa inabilitada, ora Recorrente, apresentou todos os cálculos e também o balanço patrimonial.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer que o Pregoeiro reconsidere a sua decisão ou encaminhe o presente recurso à autoridade competente imediatamente superior, respeitando assim os itens 14.8 e 10.2.9 do Edital, a fim de que seja provido, como direito, para reformar a decisão que inabilitou CLAUDIANA MARINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ora a Recorrente, que detinha a proposta mais vantajosa para o município, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, comprovando a sua capacidade econômico-financeira.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS EIRELI-EPP

A empresa alega inabilitação da Recorrente, bem como a condução do certame foi correta, pois um dos princípios mais importantes da licitação pública é o da vinculação ao edital, pois este define todas as regras a respeito do certame, como a administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade precisa exigir que tais formalidades sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

A empresa sustenta que o Recurso Administrativo interposto, é puramente protelatório, e, objetiva frustrar o resultado legítimo do Pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório.

Requer que o resultado do Pregão não seja alterado, com sustentação ao Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório.

V – CONCLUSÃO

Em análise aos fatos expostos, o Pregoeiro e Equipe de Apoio verificaram que a Recorrente em seu Recurso alega diversas vezes que apresentou os índices de forma correta, contudo o Edital de licitação solicita que as empresas licitantes apresentem os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC), e Grau de Endividamento Geral (GEG).

Acontece que a empresa Recorrente apresentou apenas dois dos indicadores solicitados no Edital, quais sejam, Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) deixando de apresentar o Grau de Endividamento Geral (GEG), e em seu lugar apresentou o Índice de Solvência Geral, o que não é solicitado no instrumento convocatório.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Sobre a alegação da Recorrente de que a exigência de índices financeiros são desproporcionais e não usuais, salientamos que o Edital de licitação é elaborado de acordo com os Princípios estabelecidos no Art. 37 da CRFB/1988, na Lei nº 10.520/2002, bem como na Lei Federal 8.666/1993 rege que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Desta forma, o Edital está dentro do que a Lei estabelece, conforme exposto acima. Ressalte-se ainda que a Lei 8.666/1993 prevê que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Em outras palavras, o licitante poderá impugnar o Ato Convocatório quando houver irregularidades, no prazo estabelecido na Lei conforme citado, porém nas razões recursais a Recorrente alega a exigência dos índices são desproporcionais, contudo esta teve prazo para Impugnar o Edital e expor suas alegações quanto a esta exigência e não o fez no momento adequado, conforme o prazo disposto na Legislação.

Ressalte-se ainda que a Recorrente alega que a Administração Pública não só pode mas tem o dever de exigir a qualificação econômica dos licitantes, e que a empresa inabilitada, ora

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Recorrente, apresentou todos os cálculos e também o balanço patrimonial, diante disto ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente verificou-se que a mesma descumpriu o item 8.5.4 do Edital conforme anteriormente mencionado.

A Recorrente em suas Razões menciona sobre a observação nº 2 que contem o seguinte texto: "Obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem pelo menos dois dos três indicadores iguais ou superiores aos limites estabelecidos". Todavia o Pregoeiro tem entendimento de que os três índices exigidos devem ser apresentados, bastando que no mínimo dois estejam em conformidade com os indicadores estabelecidos no Edital.

Contudo a Recorrente interpretou a observação acima mencionada de forma diversa, entendendo que para a Habilitação devem ser apresentados no mínimo dois índices, o que foi cumprido pela mesma.

Assim, o Pregoeiro analisou o Edital para apurar se houve realmente equívoco, verificando que o texto possui interpretação ambígua, e que isto não causa prejuízo a Administração, podendo ser levado em consideração o entendimento tanto do Pregoeiro como da empresa Recorrente.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLAUDIANA MARINES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 01.063.737/0001-16, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, DANDO - LHE PROVIMENTO, conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, reformando a decisão do Pregoeiro, declarando HABILITADA e VENCEDORA do certame a empresa Recorrente, nos termos da legislação pertinente.

Esta é a decisão.

Publique-se

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 06 de Fevereiro de 2019.

Nissara Schleder
Membro da Equipe de
Apoio

**Jimmy Vance Bezerra
Campos**
Pregoeiro

Tiago Alves de Almeida
Membro da Equipe de
Apoio

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Luís Eduardo Magalhães/BA, 04 de fevereiro de 2019.

RESPOSTA À QUESTIONAMENTOS POR E-MAIL

Em atenção aos questionamentos encaminhados pelo engenheiro Miguel Moreira de Oliveira Júnior, através do e-mail: miguel.oliveira@peroli.com.br, em 28 de janeiro de 2019, referentes à Concorrência n.º 001/2019, Processo Administrativo n.º 557/2018, que tem por objeto a construção de escolas municipais com 12 salas e com 15 salas, vimos por meio deste, fazer os esclarecimentos técnicos pertinentes.

- Em relação ao questionamento 01, que tem por texto:

“Exige-se atestado para telha trapezoidal, contudo somando o valor de todos os telhados este representa 1,67% do valor global da licitação, estando este percentual fora da curva A de serviços da obra, e par que possa ser exigido como capacidade técnica o serviço deve ser representativo em VALOR E ESPECIFICIDADE TÉCNICA, ou seja deve ser um somatório da relevância técnica e de valor (peso na lanilha de serviços), por não ter representatividade em valor, não poderia ser exigido, para se ter ideia os telhados cerâmicos tem um peso de 1,87% do valor da obra”.

Iniciemos analisando a questão da escolha das Parcelas de Maior Relevância Técnica e de Valor Significativo por parte do município. A metodologia utilizada priorizou a relevância técnica do serviço em face ao seu “peso” no orçamento, ou seja, consideramos itens cujas características individualizam e diferenciam o objeto, e possuam maior dificuldade técnica e complexidade que implicam diretamente na qualidade e perfeita execução deste, e ainda assim possuam valor significativo no custo total.

Sob outra perspectiva, o método da Curva ABC identifica os itens de maior relevância financeira no orçamento, já que é resultado direto da quantidade x preço unitário, e destaca em sua classe “A” serviços de maior impacto no custo total da obra, mas não necessariamente com maior relevância técnica.

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Não consideramos somente a curva ABC neste processo, justamente para não enfatizarmos somente a representatividade de valor do item, mas também sua relevância técnica, então, no caso específico citado, consideramos que tenha metálica possui características com maior relevância, em comparação à telha cerâmica, apesar de seu “peso” menor no orçamento;

- Em relação ao questionamento 02, que tem por texto:

“Solicito ainda, esclarecimento técnico a cerca das especificação, uma vez que as quadras cobertas padrão FNDE tem sua cobertura em telhas onduladas e não trapezoidais, assim sendo as telhas trapezoidais, teriam um peso ainda menor que os 1,67%.”.

Há uma aparente confusão de interpretação por parte da empresa, já que o edital exige atestado para “execução de quadra”, não necessariamente sendo esta coberta ou do padrão disponibilizado pelo FNDE, por isso, há também a exigência de atestado para “cobertura em telha metálica trapezoidal”, já que este implica diretamente na execução da quadra das escolas.

E quanto ao “peso” da telha trapezoidal no orçamento, sua explicação recai novamente ao questionamento 01, que enfatiza sua relevância técnica em face à sua representatividade financeira;

- Em relação ao questionamento 03, que tem por texto:

“Solicito esclarecimento ainda sobre a exigência de que os atestados de capacidade técnica operacional sejam acompanhados de CAT, tal exigência não encontra amparo na jurisprudência pátria atual, uma vez que os egrégios tribunais entendem que CAT só diz respeito a atestados de capacidade técnica profissional, o que não foi exigida em vosso edital.”.

Por definição, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. A Resolução 1.025/2009, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em seu ART. 55, diz que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa

☎ (77) 3628-9000

📍 Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





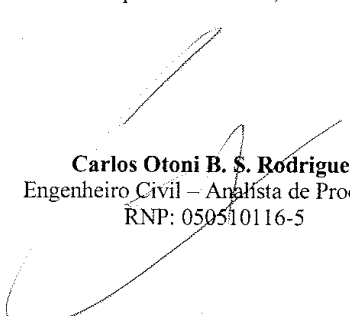
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

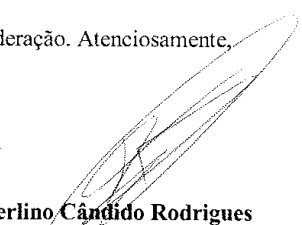
jurídica, ou seja, Atestados Técnico-Operacionais não são acompanhados de CAT, somente os Atestados Técnico-Profissionais, se for opção do profissional.


Está definido que Atestado de Capacidade Técnica é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Então, atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Dito isto, consideramos razoável o questionamento da empresa e concordamos que não há amparo legal na exigência de CAT para os atestados técnico-operacionais, e também neste caso específico para atestados técnico-profissionais, já que o Edital assim não o exigiu.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração. Atenciosamente,


Carlos Otoni B. S. Rodrigues
Engenheiro Civil – Analista de Processos
RNP: 050510116-5


Vanderlino Cândido Rodrigues
Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Decreto nº 604/2017


Pamela Sakie de Andrade Sakumoto Barcellos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 65/2018

☎ (77) 3628-9000

📍 Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Luís Eduardo Magalhães/BA, 04 de fevereiro de 2019.

RESPOSTA À QUESTIONAMENTOS POR E-MAIL

Em atenção aos questionamentos encaminhados pela empresa PJ Construções e Terraplanagem Ltda., através do e-mail: orcamentopj@terra.com.br, em 30 de janeiro de 2019, referentes à Concorrência n.º 001/2019, Processo Administrativo n.º 557/2018, que tem por objeto a construção de escolas municipais com 12 salas e com 15 salas, vimos por meio deste, fazer os esclarecimentos técnicos pertinentes.

- Em relação ao questionamento 01, que tem por texto:

“Uma vez que a definição das relevâncias foi no sentido de garantir que a vencedora do certame seja uma empresa capaz de executar obras de grande porte, conforme motivos descritos no diário oficial do município: “pelo fato de que em obras de grande porte se faz necessário uma logística de todos os procedimentos de forma mais eficaz, a fim de se controlar prazos, estoque de materiais, corpo de colaboradores, atendimento de diversas normatizações, especialmente no tocante à segurança do trabalho...”, faz-se o seguinte questionamento: **Uma licitante que tenha diversos atestados (que por força da justificativa) não podem ser somados mas que tenha ao menos 1 (um) com a relevância muito próximo da exigida não poderá comprovar sua capacidade de executar grandes obras por similaridade?**”.

Quando o município determinou no edital que os itens mais relevantes teriam um quantitativo de 1/3 (um terço) do total do lote da licitação, ficou assim estabelecido que a empresa deveria apresentar, no mínimo, esse quantitativo em um único atestado. Esses critérios foram estabelecidos no intuito de se ter parâmetros mínimos para comprovação de capacidade técnica, ou seja, aceitar quantitativo inferior ao mínimo exigido, descaracteriza esse método e abre margem à aceitação de qualquer quantitativo que venha a ser apresentado. Por fim, para o município, o critério de

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

similaridade não se aplica ao caso em tela, permanecendo assim o mínimo exigido no artigo 30 do edital.

- Em relação ao questionamento 02, que tem por texto:

“No questionamento em tela, se uma empresa tem vários atestados para comprovação de **EXECUÇÃO DE COBERTURA** de telha metálica mas nenhum deles atinge o mínimo exigido, essa empresa tem por similaridade de **EXECUÇÃO DE COBERTURA** em telha cerâmica com quantidade **MUITO SUPERIOR AO EXIGIDO EM APENAS 1 (UM) ATETADO**. Essa não seria uma comprovação por similaridade da capacidade da mesma executar grandes obras atendendo o anseio da administração pública?”.

Na capacidade técnica, o critério de “similaridade” se aplica aos itens específicos exigidos em atestado, então “capacidade da mesma executar grandes obras” não se enquadra nesses itens, já que é o objetivo a ser alcançado nos critérios estabelecidos. Se o questionamento fizer referência à similaridade na execução de coberturas com telha metálica e telha cerâmica, na análise técnica do município, estes têm características distintas de material, de fixação e de manuseio, descaracterizando assim a similaridade;

- Em relação ao questionamento 03, que tem por texto:

“Outro aspecto fundamental é de que o lote 1 é composto por 5 construções distintas, enquanto o lote 2 são outras 2 construções distintas. Para elencar a relevâncias estão sendo somadas as áreas. **Não seria então de direito das licitantes somar seus atestados tendo em vistas que a relevância é resultado da soma de obras distintas?**”.

Analisando por lote, pode-se verificar que os cronogramas físico-financeiros individuais de cada escola se sobrepõem, ou seja, a execução delas se dará concomitantemente, exigindo da

☎ (77) 3628-9000

📍 Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA

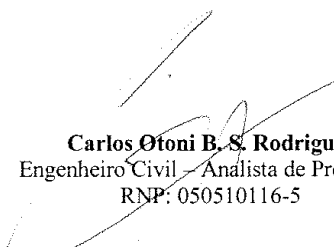





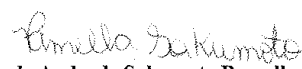
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

empresa vencedora uma grande capacidade de logística e quantidade de pessoal, daí o critério de se exigir, por item, 1/3 da área total em um único atestado.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração. Atenciosamente,


Carlos Otoni B. S. Rodrigues
Engenheiro Civil – Analista de Processos
RNP: 050510116-5


Vanderlino Cândido Rodrigues
Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Decreto nº 604/2017


Pamella Sakie de Andrade Sakumoto Barcellos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 65/2018

☎ (77) 3628-9000

📍 Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA

